

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 642/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de engenharia elétrica de iluminação em vias públicas e praças para festejos natalinos do ano de 2023..

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONTTATO SOLUÇÕES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME**, determinando o seguimento do certame.

Cajati, 06 de setembro de 2023.

Luiz Henrique Koga
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D13D-D2B0-B019-1E77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 06/09/2023 17:00:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D13D-D2B0-B019-1E77>

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 642/2023

Tomada de Preços nº 15/2023

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CONTTATO SOLUÇÕES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO EDITAL. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CONTTATO SOLUÇÕES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME** (Despacho-26).

A Recorrente aduz que mesmo apresentando documentação pertinente a Comissão decidiu pela inabilitação por não atendimento ao item 6.2.1.1. e.1.1 do Edital.

O Parecer técnico acostado ao Despacho-29 *manifestou-se* pela manutenção da decisão, ante a não comprovação de capacidade técnica. Destarte, a Sra. Pregoeira manteve a decisão (Despacho-30).

É o relatório. Opino.

O Recurso apresentado é tempestivo, e no mérito não merece prosperar. Vejamos:

O Edital apresenta todos as regras que as partes devem obedecer, constando de forma expressa os documentos que deveriam ser apresentados para atender ao item “qualificação técnica” (Fls. 04/06 do Edital).

Ora, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preleciona que *“O instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações”*. Portanto, era de ciência do Recorrente quais documentos deveriam ser apresentados para comprovação da qualificação técnica (ou similares).

Conforme consta na Ata acostada no Despacho 21 a Recorrente apresentou documento em divergência com previsão editalícia, razão pela qual foi inabilitada.

A análise técnica da Engenheira Mayra Cristina da Veiga Okuyama, Membro da Comissão de Licitações, esclareceu tecnicamente as razões pelas quais o documento apresentado não foi aceito (Despacho 29).

Apenas por amor ao debate pontuamos que a manifestação dos membros da comissão tem caráter decisório. Destarte, ante os esclarecimentos de ordem técnica apresentados tanto pela Engenheira do Município, quanto pela Sra. Pregoeira, **é de rigor a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.**

Ante ao exposto, conclui-se pela **impossibilidade jurídica de PROVIMENTO ao recurso**, pugnando-se pela manutenção da decisão e continuidade do certame.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 06 de setembro de 2023.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 52B9-1523-3205-5D32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 06/09/2023 16:36:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/52B9-1523-3205-5D32>